



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903417/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.587 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente PURAC SÍNTESES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DECISÓRIO OU DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que não se insurge contra o motivo do indeferimento do Despacho Decisório e nem contra as razões do acórdão recorrido que não havia conhecido de sua manifestação de inconformidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO RECURSAL ORIGINALMENTE APRESENTADA, EM MOMENTO POSTERIOR. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de petição recursal protocolizada depois do prazo para a apresentação do recurso voluntário, com aditamento de matéria não questionada anteriormente, tanto pela sua intempestividade quanto por já ter sido exaurida a oportunidade recursal pela recorrente, restando precluso o seu direito de se insurgir contra outras matérias ventiladas no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-49.071 - 3ª Turma da DRJ/RECIFE/PE, proferido em 28 de janeiro de 2015, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu pedidos de compensação de Saldo Negativo de CSLL com outros débitos apontados em Dcomp's, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

O Despacho Decisório (fl. 11), que analisou três PER/DCOMP: 11947.49580.120308.1.7.03-2503, 05057.73067.140906.1.7.03-6364, 40415.19025.140906.1.7.03-3369, indeferiu o pedido de compensação por ausência de saldo negativo informado na DIPJ do ano calendário 2004.

Cientificado do acórdão da DRJ em 04/09/2015 (AR – fl. 53), a recorrente apresentou duas petições na mesma data (02/10/2015 – fls. 55/56 e 124/125), visando a “impugnar o lançamento”, nas quais alega:

- a) Em face do indeferimento da DCOMP nº 40415.19025.140906.1.7.03-3369:

DA PRELIMINAR

A impugnante, ao levantar as razões que levaram essa delegacia a cobrar o crédito tributário, verificou a existência de um erro formal, ocorrido no momento do preenchimento do perdcomp original, como também no retificador, mas que o valor foi extinto dentro do prazo de recolhimento e que se cumpriu todas as formalidades das obrigações principais e acessórias tempestivamente, como segue:

- b)

DCOMP nº	Erro formal – Data do vencimento
13526.24896.120705.1.3.03-1936 (Original)	Correto = 29/07/2005 Preenchido = 15/07/2005
40415.19025.140906.1.7.03-3369 (1ª retificadora)	Correto = 29/07/2005 Preenchido = 15/07/2005

DO MERITO

Senhor julgador, é este, em síntese, o ponto de discordância apontado nesta Impugnação:

a) Erro formal por parte da impugnante, no preenchimento do Perdcomp nº 13526.24896.120705.1.3.03-1936 (Original) e 40415.19025.140906.1.7.03-3369 (1ª retificadora). No campo "data de vencimento" (página 4 de ambos), **onde consta a data 15/07/2005, o correto seria 29/07/2005;**

[...]

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do **lançamento**, requer que seja acolhida a presente Impugnação.

c) Em face do indeferimento da DCOMP nº 05057.73067.140906.1.7.03-6364:

DA PRELIMINAR

A impugnante, ao levantar as razões que levaram ~~essa delegacia a cobrar o crédito tributário~~, verificou a existência de 2 (dois) erros formais, ocorridos no momento do preenchimento do perdcomp e da DCTF, mas que o valor foi extinto dentro do prazo de recolhimento e que se cumpriu todas as formalidades das obrigações principais e acessórias tempestivamente, como segue:

DCOMP nº	DCTF - RECIBO
11550.98805.170605.1.3.03-1231 (Original)	23.32.66.44.84-87 (original)

22306.08820.170605.1.7.03-4588 (1º retificador)	
05057.73067.140906.1.7.03-6364 (2º retificador)	

DO MÉRITO

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

a) Erro formal por parte da impugnante, no preenchimento do Perdcomp nº 05057.73067.140906.1.7.03-6364. No campo "data de vencimento" (página 4), **onde consta a data 30/06/2006, o correto seria 30/06/2005;**

b) Erro formal por parte da impugnante, no preenchimento da DCTF do período de Maio de 2005. No campo "nº da Dcomp" (página 4), **consta referência ao Perdcomp nº 22306.08820.170605.1.7.03-4588 (1º retificador) e o correto seria 11550.98805.170605.1.3.03-1231 (original)**

[...]

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do **lançamento**, requer que seja acolhida a presente Impugnação.

Posteriormente, após ter sido intimado em 01/02/2016 (AR, fl. 731) a regularizar os documentos relativos à sua representação nos autos (fl. 698), a recorrente, apresentou nova petição em 04/02/2016 (fls. 701 a 705), na qual reapresenta os mesmos argumentos relacionados

aos PER/DCOMP's nº 40415.19025.140906.1.7.03-3369 e 05057.73067.140906.1.7.03-6364, aos quais adita alegações em face do PER/DCOMP nº 11947.49580.120308.1.7.03-2503, *verbis*:

DA PRELIMINAR

A impugnante, ao levantar as razões que levaram essa delegacia a cobrar o crédito tributário, verificou a existência de alguns erros formais, ocorrido no momento do preenchimento dos perdcomps e das DCTF's, mas que o valor foi extinto dentro do prazo de recolhimento e que se cumpriu todas as formalidades das obrigações principais e acessórias tempestivamente, conforme relatório em anexo:

DO MÉRITO

Senhor julgador, é este, em síntese, o ponto de discordância apontado nesta Impugnação:

- a) Não existe nas DCTF's de 2004, a confissão de dívida no valor de R\$ 813.291,40 para o código de receita 6773. Todos estão informados como 2484.
- b) O Perdcomp que gerou a cobrança (11947.49580.120308.1.7.03-2503), é apenas para informar como foi extinto o crédito tributário da CSLL referente o exercício 2004. Entendemos que existiu apenas um erro formal por parte da impugnante, no preenchimento deste Perdcomp, porque no campo "código da receita" (página 6), foi informado o código 6773 e não o código 2484.

[...]

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do **lançamento**, requer que seja acolhida a presente Impugnação.

Junto com a última petição são apresentados novos documentos para comprovação da representação em face das assinaturas das duas primeiras petições apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

A recorrente apresentou três petições distintas em face do acórdão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada em decorrência do Despacho Decisório (fl. 11), que analisara três declarações de compensação.

Em que pese tenha denominado estas petições como impugnações, entendo que as mesmas devam ser recebidas como recurso voluntário, uma vez apresentadas depois da ciência do acórdão recorrido, em homenagem ao princípio do formalismo moderado que informa o processo administrativo fiscal, considerando-se ocorrida mera atecnia na sua formulação.

Verifica-se que o Despacho Decisório apreciou o pedido de três DCOMP's distintas que teriam origem no mesmo crédito.

Na manifestação de inconformidade a recorrente sustentou que entregou a DCOMP nº 11947.49580.120308.1.7.03-2503 para compensar o valor da CSLL apurada na declaração de ajuste anual com as estimativas recolhidas durante o ano-calendário com base em balancetes de suspensão/redução e, como nada resta a recolher, pediu a “revogação” do Despacho Decisório. As outras duas DCOMPs sob nºs 05057.73067.140906.1.7.03-6364, 40415.19025.140906.1.7.03-3369 visariam ao aproveitamento do crédito residual da primeira DCOMP.

A decisão recorrida demonstrou que o procedimento adotado pela recorrente era inadequado, pois pertinente à apuração do saldo anual devido na DIPJ, *verbis*:

Referido procedimento, no entanto, é próprio da declaração de ajuste anual, mais precisamente na ficha 17, linha 43 da DIPJ, onde é feita a dedução a título de contribuição social mensal pago por estimativa, durante o ano-calendário, para apuração da CSLL a pagar na linha 51. Inclusive, assim procedeu a contribuinte em sua DIPJ relativa ao ano-calendário 2004, conforme telas abaixo:

[...]

Na sequência o acórdão recorrido aponta que a manifestação de inconformidade apresentada teria se dirigido contra a cobrança dos débitos confessados e não contra o indeferimento do crédito pleiteado ou a não homologação da compensação, concluindo por não conhece-la, *verbis*:

[...]

Na manifestação de inconformidade a defesa pede “revogação” do Despacho Decisório vez que se trata de ajuste anual da CSLL com estimativas apuradas com base no balancete de suspensão/redução não restando nada a recolher, se insurgindo, de fato, contra a cobrança do crédito tributário em razão da não homologação da compensação declarada.

Em que pese a possibilidade de duplicidade de cobrança, desconhece-se da pretensão relativa à improcedência da cobrança do crédito tributário cuja compensação não foi homologada devido ao fato de que o art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, previu a manifestação de inconformidade apenas contra a não-homologação da compensação, deixando de fazê-lo no tocante à cobrança (grifei):

[...]

Ante o acima exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

Nas petições recursais apresentadas em face das PER/DCOMP's nº 05057.73067.140906.1.7.03-6364, 40415.19025.140906.1.7.03-3369, a recorrente apresenta alegações de erros formais no preenchimento das DCOMP's e DCTF's, sem trazer qualquer comprovação e, mais uma vez, não enfrenta a questão relacionada à inexistência do crédito pleiteado.

Ou seja, a recorrente não se insurge contra nem contra o Despacho Decisório,, nem contra o mérito da decisão recorrida e traz novas alegações de suposto erro no preenchimento de suas declarações, que não foram apontadas na manifestação de inconformidade, sem qualquer conexão com o motivo do indeferimento contido no Despacho Decisório.

Face ao exposto, não há como conhecer do recurso consubstanciado nas petições apresentadas em 02/10/2015, que se insurgem contra o indeferimento das compensações pleiteadas por meio dos PER/DCOMP's nº 05057.73067.140906.1.7.03-6364, 40415.19025.140906.1.7.03-3369.

Por fim, na última petição apresentada pela contribuinte, em 04/02/2016, a recorrente, após reiterar as alegações em face das PER/DCOMP's nº 05057.73067.140906.1.7.03-6364, 40415.19025.140906.1.7.03-3369, adita argumentos contra o não acolhimento da manifestação de inconformidade apresentada em face da PER/DCOMP nº 11947.49580.120308.1.7.03-2503.

Ocorre que tal manifestação é absolutamente extemporânea, uma vez que seu prazo recursal esgotou-se em 08/10/2015, restando precluso o direito de fazê-lo em adição às petições anteriormente apresentadas.

Registre-se que esta manifestação da recorrente foi apresentada depois de ser intimada a regularizar os documentos de sua representação em face das duas primeiras petições, como se colhe da Intimação nº 152/2016 (fl. 698), *verbis*:

Fica o contribuinte intimado a apresentar o(s) documento(s) listado(s) abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento desta:

- **Retificação de Recurso Voluntário de acordo com a “Cláusula 21” do Contrato Social da Empresa no que diz respeito às assinaturas necessárias para representação da empresa.**

A apresentação dos documentos solicitados se faz necessária para que haja análise da Manifestação de Inconformidade, protocolada pelo contribuinte em 12/06/2012, relativa ao processo acima. A falta de atendimento desta intimação acarretará o não conhecimento da referida Manifestação de Inconformidade e o arquivamento do presente processo.

Embora confusa a redação da intimação, orientando o contribuinte à retificação do recurso voluntário, tal fato não legitima o aditamento das razões recursais anteriormente apresentadas. O novo documento apresentado deveria servir tão somente para ratificar o recurso apresentado anteriormente, por meio de duas petições na mesma data.

Desta feita, também não deve ser conhecida a petição recursal apresentada em 04/02/2016, vez que a recorrente já esgotara sua oportunidade recursal ao apresentar as petições protocolizadas em 02/10/2015, restando precluso o seu direito de se insurgir contra outras matérias ventiladas no acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado